



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



INDICAÇÃO Nº IND 6676 /2016

(Da Deputada Celina Leão)

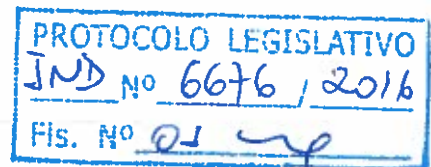
L I D O
Em, 18.02.16

Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal o encaminhamento de mensagem a esta Casa Legislativa, apresentando Projeto de Lei que "Dispõe sobre o piso salarial dos profissionais de educação física, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal o encaminhamento de mensagem a esta Casa Legislativa, apresentando Projeto de Lei que "Dispõe sobre o piso salarial dos profissionais de educação física que atuam como profissional privado na atividade de Personal Trainer, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

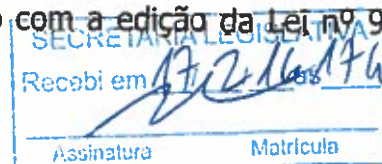
JUSTIFICATIVA



A proposição é fruto de reivindicação dos profissionais de educação física do Distrito Federal.

O objetivo desta proposição é sugerir ao Governador do Distrito Federal que envie a esta Casa, Projeto de Lei para estabelecer o piso salarial dos profissionais de educação física que atuam nos estabelecimentos privados do Distrito Federal.

A prática da Educação Física constitui, hoje, uma atividade de extrema importância, embora não tenhamos, muitas vezes, o devido retorno no reconhecimento desses profissionais. Mesmo com a edição da Lei nº 9.696, de 1º



5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



de setembro de 1998, que regulamentou essa profissão, ainda observamos que há muito há que se fazer em prol dessa categoria.

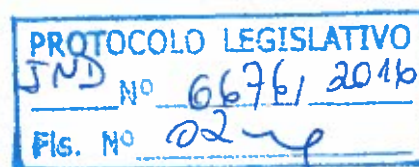
Com efeito, a prática da Educação Física é matéria obrigatória nos currículos escolares, desde a educação infantil até o ensino superior, sendo indispensável a presença desse profissional no âmbito escolar. E mais. Temos observado uma crescente participação dos profissionais da Educação Física em ações vinculadas à saúde da população, como é o caso do desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, tidas, atualmente, como um dos males universais, sendo um dos principais fatores de risco para o seu desenvolvimento, o sedentarismo. Ou então a participação desses profissionais no tratamento de pacientes portadores do diabetes do tipo 2, onde a prática de atividade física é importante fator no processo de recuperação.

Diante do exposto e da importância de se estabelecer um piso salarial para os profissionais de educação física que atuam nos estabelecimentos privados do Distrito Federal, é que conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das sessões,

de 2016.

Deputada  **CELINA LEÃO**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº de 2016

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o piso salarial dos profissionais de educação física no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O piso salarial do Profissional de Educação Física no Distrito Federal será de no mínimo R\$ 17,02 por hora/aula trabalhada, somando 1/6 referente ao Repouso Semanal Remunerado – RSR, no valor de R\$ 2,83, totalizando o valor de R\$ 19,85 para uma jornada de trinta horas semanais, considerando o seguinte Plano de Carreira da classe:

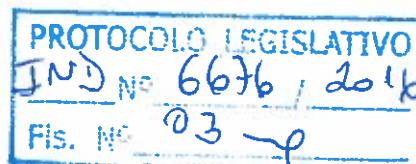
I - Profissional pós graduado em “lato sensu” especialista, a remuneração deverá ser no mínimo 10% superior ao piso da categoria;

II - Profissional com mestrado, a remuneração deverá ser no mínimo, 20% superior ao piso da categoria;

III - Profissional com doutorado e/ou função de: orientador de estagiários, gerente, coordenador, supervisor, gestor, responsável técnico, assessor, consultor, marqueteiro, auditor, administrador, diretor e/ou funções similares, a remuneração deverá ser, no mínimo, 40% superior ao piso da categoria.

Art. 2º O reajuste do salário profissional mínimo de que trata esta Lei será pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|--|
| ☐ CCJ (art. 63/RICLDF) | ☐ CAF (art. 68/RICLDF) |
| ☒ CEOF (art. 64/RICLDF) | ☐ CESC (art. 69/RICLDF) |
| ☐ CAS (art. 65/RICLDF) | ☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| ☐ CDC (art. 66/RICLDF) | ☐ CDECTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| ☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | ☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 19/02/16,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

